



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.721223/2016-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.480 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 12/12/2014 a 12/06/2015

**CONCOMITÂNCIA. SUMÚLA CARF N.1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## **Relatório**

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/SPO, que transcrevo abaixo:

*“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 493.539,49, contra SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., a título de COFINS-Importação – adicional de 1%, juros de mora, nos termos do art. 8º da Lei nº*

10.865, de 2004, na importação de produtos farmacêuticos, relativas às declarações de importação, cuja relação encontra-se à fl. 49, e em conformidade com os art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96.

Conforme a Fiscalização, **lavra-se este Auto de Infração com o objetivo de lançar o crédito decorrente das Importações de produtos farmacêuticos para as quais não foi recolhido o adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, realizadas entre 04/12/2014 e 12/06/2015, em decorrência do deferimento de tutela antecipada, em 04/12/2014, no processo n.º 0022398-61.2014.403.6100, que corre na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, declarando a inexigibilidade da alíquota da COFINS-Importação de 1% para produtos químicos e farmacêuticos classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM(fl. 45/46), sendo, portanto, a autuação sem lançamento da multa de ofício** (art. 63, caput e §1º, da Lei n.º 9.430/96, e art 682 e parágrafo único do Decreto n.º 6.759, de 2009); relata, ainda, a fiscalização que a matéria tributável relativa ao Auto de Infração é composta por produtos farmacêuticos importados pela SCHERING, sujeitos à redução da alíquota da Cofins-Importação a 0% e posterior adicional de um ponto percentual, conforme estabelecido no §21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004; esclarece que os produtos importador, de que se trata, são beneficiados pela redução a zero autorizada no §11 do art. 8º da referida Lei e materializadas no Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, e posteriormente atingidas pelo adicional de um ponto percentual estabelecido no §21, sendo portanto aplicada a alíquota de um ponto percentual; justifica esse procedimento, afirmando que o fato de os produtos importados estarem sujeitos à redução da alíquota da Cofins-importação a zero não afasta a incidência do adicional de um ponto percentual porque a previsão de tal incidência consta de norma especial posterior àquela, também especial, que instituiu a redução, vez que pelo princípio da temporalidade das leis, prevalece a lei mais recente – ambas as normas, a redução da alíquota a zero e o adicional de um ponto percentual da Cofins-importação, convivem no mundo jurídico, sem que uma revogue a outra, prevalecendo, contudo, a norma posterior; argumenta, ainda, que para dirimir dúvidas, foi elaborado o Parecer Normativo COSIT n.º 10, de 2014, pelo qual não ocorre a impossibilidade de aplicação do adicional quando a importação do produto está beneficiada com alíquota zero da Cofins-importação (item 27 e 28).

Regularmente intimada em 02/12/2016 (fl. 290), a autuada apresentou impugnação de fls. 248/268, em 16/12/2016 (fl. 247), alegando, quanto aos fatos, que foi autuada a efetuar pagamento da COFINS-Importação à alíquota de 1%, na importação de produtos farmacêuticos que gozam do benefício de alíquota zero, por força do art 8º, §11, da Lei n.º 10.865/2004, art. 2º do Decreto n.º 6.426/2008), tendo ciência no dia 02/12/2016, portanto, termo final em 03/01/2017; que a autuação fiscal revela-se desarrazoada e descabida, porque a impugnante importa mercadorias sujeitas à incidência de Cofins-importação, nos termos do art. 8º da Lei 10865/2004, mas com benefício de alíquota zero nos termos do Decreto 6.426/2008, por se tratar de produtos químicos e farmacêuticos classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM; os produtos relacionados nas DI's, objeto da ação fiscal, são farmacêuticos, tendo classificação está na posição de n.º 30 da NCM, portanto a alíquota vigente à época era de 9,9% (cf art 8º, §1º, II da Lei 10.865/2004, mas com o advento da lei n.º 12.844/2013, houve a inserção do § 21 ao art. 8º, determinando acréscimo de 1% na importação de produtos do anexo I da lei n.º 12.546/2011; com isso a alíquota passaria de 9,9% para 10,9%; no entanto, como os produtos farmacêuticos gozam do benefício da alíquota zero, nos termos do Decreto 6.426/2008. (a majoração da alíquota do cofins-importação sobre os produtos farmacêuticos, a mesma não é exigível, pois como bem colocado no relatório fiscal "(...) a norma de incidência se mantém intacta, estando o aspecto quantitativo, todavia reduzido a zero"; quanto ao direito, alega impossibilidade de interpretação autônoma do § 21 da lei 10685/2004 e da vigência da alíquota zero. A fiscalização entende erroneamente que o adicional de alíquota fosse uma exigência fiscal autônoma (a lei 10865 instituiu Cofins-imp com fundamento art 149, §2º, II e 195,IV CF, observado art 195, §6º com advento lei 12844/2013 – inseriu §21 ao art 8º lei 10865 para acrescentar 1% - vale dizer, a alíquota aplicável passou a 10,9% (à época dos fatos), face ao inciso I, §11, fica reduzido a zero para produtos farmacêuticos); a fiscalização se baseia também no Parecer COSIT/RFB n.º 10, de 20 de novembro de

2014, contra o qual, argui que não se trata de uma nova hipótese de incidência porque o parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o seu respectivo artigo (caput) e demais parágrafos, incisos e alíneas que o compõem, ou seja o adicional de 1% deve ser interpretado tal como ele é, ou seja, apenas uma majoração de uma alíquota já existente e pré-definida pela legislação, afirmando que a legislação não disse "instituiu-se a exigência de 1% sobre a valor aduaneiro); repudia, pois a singular interpretação da fiscalização e do Parecer Normativo Cosit n.º 10/2014, que a autuou por não recolhimento do adicional de 1% e declaração incorreta no documento de importação, por desarrazoado e absurdo; nega que seja nova hipótese de incidência, devendo §21 de ve ser interpretado em conjunto com o caput do artigo e demais parágrafos, isto é, deve ser interpretado conjuntamente com o seu artigo 8º, o §11; as alíquotas são acrescidas, sem prejuízo da disposição do §11, e não há contradição entre a norma específica que acresceu em um ponto percentual as alíquotas para as importações, em caráter geral, com a norma específica do §11, para os produtos farmacêuticos; a norma que estabeleceu a redução a zero para produto farmacêutico é especial, valendo até que seja revogada; Lei de introdução ao código civil, art 2º, o §2º "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (vide lei 3.991, de 1961) (vide lei 5444, de 1966); Jurisprudência STJ – lei geral não revoga lei especial, caso não haja sua revogação expressa (não houve revogação expressa do §11 do art 8º que autoriza o Poder executivo a reduzir a zero a alíquota confins-importação e nem do decreto 6426/2008); para resumir a questão, a impugnate estabelece duas alternativas: (fls. 263) das duas uma: a) ou a alíquota dos produtos farmacêuticos é exigível à alíquota de 10,9% ( com a majoração, 9,9% mais 1%); b) ou a alíquota incidente na importação de produtos farmacêuticos, de 10,9% (acrescida de 1%) é reduzida a zero (por força do §11 e art 2º do Dec 6426/2008); questiona o Poder do alcance do parecer normativo cosit 10/2014, e destaca que seu texto diz "deve ser aplicado" e não "deve ser exigido", e, finalizando, afirma que não conseguiu dirimir as dúvidas e que ato administrativo não pode suprimir os efeitos da norma tributária, além do que o Decreto 6.429/2008 não foi revogado; pede provimento da impugnação, cancelamento da exigência da cofins.  
É o relatório."

Diante disso, a DRJ/SPO analisou os argumentos trazidos, concluindo pela improcedência da impugnação fiscal em razão de concomitância, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 12/12/2014 a 12/06/2015

Cofins-Importação.

Exigência do Adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins-Importação incidente sobre produtos farmacêuticos.

Processo Administrativo Fiscal. Concomitância.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, enfatizando que o ato normativo (Parecer COSIT/RFB n.º. 10/2014) que fundamenta e embasa a autuação fiscal em discussão não teria o condão de afastar

o benefício fiscal (previsto no Decreto n.º 6.426/2008) de redução da alíquota zero da COFINS-Importação, inclusive no que tange ao adicional de alíquota de 1%, de forma isolada/autônoma, posto que aquele hierarquicamente não tem força legal para se sobrepor a este. Consequentemente, defende que a atuação da fiscalização fere o princípio da legalidade, fato que sob nenhuma hipótese pode-se admitir na conduta de qualquer agente da Administração Pública. Nestes termos, pede o provimento do recurso para que o AI seja julgado improcedente.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, a presente lide versa sobre lançamento fiscal para prevenir decadência, diante da ora recorrente ter conseguido, por meio de liminar judicial, o direito de realizar importações de produtos farmacêuticos, classificados nos capítulos 29 e 30 da NCM, sem a incidência de alíquota adicional de 1% à título de COFINS-importação, conforme redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 e § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004.

Enquanto a autoridade fiscal entende devido adicional de 1%, a recorrente defende que goza de benefício de alíquota zero, nos termos do Decreto 6.426/2008, de forma que, independente do valor da alíquota vigente para a regra geral, esta não a alcançaria, não sendo legal o entendimento do Parecer COSIT/RFB n. 10/2014 que determinaria que o adicional fosse calculado após a redução do montante devido a título do benefício, de forma que, independente das regras a que estaria sujeita a recorrente, o 1% final seria devido.

Não obstante a controvérsia em questão, como bem destacou a decisão de piso, a ora recorrente optou pela via judicial para discutir seu direito, conforme consta do Processo n.º 0022398-61.2014.403.6100, atualmente em tramitação no TRF3.

Assim, diante da regra imposta pela Súmula CARF n.1, deve-se reconhecer a existência de concomitância, o que impede este Conselho de analisar e discutir o mérito do recurso voluntário, nos seguintes termos:

### ***Súmula CARF n.º 1***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Nestes termos, voto por em não conhecer do recurso, em função de concomitância de objeto com ação judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias